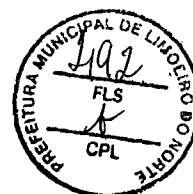


Recebido,
Em: 16/07/2019
às 10h 57min
Georgiana Brito

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE
Comissão permanente de licitações e pregões
Ilmo. Sr. Francisco Valter Nogueira Lima



Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2905-002GV.

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRAFICOS PARA: LEVANTAMENTO PLANIMETRICO DE ESTRADAS, TERRENOS PUBLICOS E TERRENOS PRIVADOS, CALCULO DE VOLUMES E AREAS, BATRIMETRIA, NIVELAMENTOS GEOMETRICOS DE PRECISÃO, REGULARIZAÇÕES E RETIFICAÇÕES DE AREAS, EXECUÇÃO DE PROJETOS E MAPAS, PARA PROJETO DE INTERESSE PUBLICO, TODOS OS EDIFICIOS PUBLICOS, CANAIS, DRENOS E CURSOS D'AGUA PELENES OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA RURAL OU URBANA DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, JUNTO A SECRETARIA DE URBANISMO E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

T Ferreira P N Construções – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.149.744/0001-91, com sede na Rua Barbosa de Freitas, 1741 – Sala 04, CEP: 60.170-021 - Aldeota, Fortaleza – CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

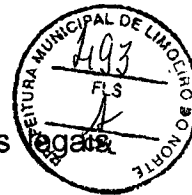
I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a “empresa apresentou o Termo de Compromisso de Execução dos Serviços e Declaração de Inclusão na Equipe Técnica para Execução dos

Trabalhos, com data de 14 de maio de 2019, onde o Edital foi lançado em 11 de junho 2019”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

O Edital da licitação em apreço, fixou entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Declaração de Inclusão na Equipe Técnica para Execução dos Trabalhos, conforme Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a Recorrente apresentou todas as declarações exigidas no Edital, assinadas pelo representante legal da empresa, com o número do referido processo licitatório, que seria a Tomada de Preços Nº 2019.2905-002GV, contudo, a dita comissão entendeu por inabilitar a ora Recorrente uma vez que apresentou uma declaração com data inferior a do processo em apreço e Termo de Compromisso com a mesma data o qual não era exigência do Edital.

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que no corpo da Declaração e do Termo de Compromisso constam o número do processo licitatório.

As irregularidades apontadas pela Comissão configura “erro material” (de digitação), ou seja, de pouca importância e que obviamente não compromete a validade da declaração.

O “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento

de um magistrado sobre determinada matéria. (Silvano José Gomes Flumignan
<https://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material>)

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Assim tem entendido a jurisprudência mais recentemente:

TJ-SC - Remessa Necessária Cível 03012021220158240052 Porto União 0301202-12.2015.8.24.0052 (TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação: 14/02/2019

EMENTA

INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABUSIVIDADE O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apreço, mas apenas o não preenchimento objetivos das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações, **SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº REEX 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012).

Há também outras jurisprudências sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Conforme todo exposto, não há motivo para se inabilitar a Recorrente, tendo em vista que a mesma comprovou estar apta e apresentou a documentação necessária para a participação no certame.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, observa-se que a empresa recorrente teve o seu direito subjetivo de participar do certame licitatório lesado, visto que apresentou todos os documentos e informações necessários para sua habilitação na Tomada de Preços nº 2019.2905-002GV, mas, mesmo assim, foi inabilitada. Destarte, há a fumaça do bom direito no caso em alusão.

Convém registrar, a fim de demonstrar a gravidade do ato de inabilitação da empresa T Ferreira P N Construções – ME, que a comissão de licitação lesou tanto a representante quanto à Administração Pública. Com efeito, caso mantenha a decisão o Município deixou de contar com mais concorrentes no processo licitatório analisado, fato este que pode causar a adjudicação do objeto do certame a empresa que não oferecia menores preços, posto que não foi possível conhecer da proposta apresentada pela sociedade comercial que teve cerceado o seu direito de participar da licitação.

De tal sorte, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente. Não obstante, eventual improvimento do presente será objeto de discussão judicial, via MANDATO DE SEGURANÇA, eis que a Recorrente não se conformará com a decisão, caso não se concretize.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza-CE, 15 de julho de 2019.

Tarcísio Ferreira Pimentel Neto
Tarcísio Ferreira Pimentel Neto
Empresário/Eng. Civil
CPF: 042.932.623-85